



**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação do município de Restinga Sêca/RS e integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**EMENTA:** *Institui as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, no município de Restinga Sêca. Revoga artigos da Resolução CMERS nº 02/2022, referente à Educação Infantil.*

**RESOLUÇÃO CMERS nº 01/2025**

**APROVADA EM: 22 de abril de 2025.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RESTINGA SÊCA/RS, órgão normativo com Lei de criação nº 783/90, de 30/11/1990; alterada pela Lei nº 895/93 de 16/03/1993; pela Lei nº 1.440/2000 de 26/12/2000, altera a Lei nº 783/90 e cria o Sistema Municipal de Ensino; pela Lei nº 1.775/2003 de 19/02/2003 altera a redação dos artigos 2º e 11 da lei nº 1.440/2000 que versa sobre o CME; pela Lei nº 2.577/2009 de 31/12/2009, que dispõe sobre o CME e pela Lei nº 3.404/2018, de 13 de dezembro de 2018, altera redação da Lei Municipal 2.577/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, manifesta-se de acordo com a legislação vigente, considerando:

1. Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988;
2. A LDB 9394/96 – de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
4. A Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, implanta a Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
5. Resolução CMERS nº 01/2022 – Institui a Busca Ativa Escolar e estabelece recuperação de aprendizagens para as Instituições Públicas e Privadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca;



6. Resolução CNE nº 02/2024 – Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil.

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, que devem ser implementadas em todo o território Municipal, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais para a Educação Infantil editados pelo Ministério da Educação – no ano de 2024, visando garantir a todos os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

I – os processos de tomada de decisões na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil no município de Restinga Sêca;

II – os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas municipais e privada de educação Infantil;

III – acompanhamento por esse órgão normativo dos processos de monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº



9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar do campo, considerando os territórios urbanos e rurais, de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de Creche e Pré-Escola, às quais se constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (anos) e 11 (onze) meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação, órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e submetidas a controle social;

II – Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os Sistemas de Ensino e as Instituições que ofertam Educação Infantil devem garantir:

a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional mais próximo de sua residência;

b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas às crianças atendidas e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e crianças;

d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para as equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios adequados às necessidades das comunidades educativas;

f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum



Curricular – BNCC.

III – Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

a) explicitam as características fundamentais que o Sistema de Ensino e Instituições que ofertam a Educação Infantil deve observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil;

c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam nas crianças atendidas.

## **CAPÍTULO II**

### **Dimensões Da Qualidade Da Educação Infantil**

**Art. 3º** A implementação das Diretrizes Operacionais Municipais, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

I – Gestão democrática;

II – Identidade e formação profissional;

III – Proposta Pedagógica;

IV – Infraestrutura, edificações e materiais.

## **SEÇÃO I**



**Gestão Democrática**  
**Subseção I**  
**Processos E Instrumentos De Gestão**

**Art. 4º** A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo Sistema de Ensino, Mantenedora e Instituições de Ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I – a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II – a transparência, o acesso a informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das ações e de lista de espera por vagas;

III – o diálogo com esse órgão normativo e demais agentes de controle social, como os órgãos do Sistema de Justiça;

IV – o fortalecimento dos Conselhos Escolares em todas as instituições que ofertam Educação Infantil;

V – a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação e Proposta Político Pedagógica;

VI – a articulação entre Conselho Municipal de Educação, Administrativo Municipal, autoridades legislativas e Ministério Público para o fortalecimento das políticas de Educação Infantil;

VII – o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

**Art. 5º** No exercício da gestão da Rede de Educação Infantil este órgão normativo institui:

I – estratégias como a busca ativa das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco anos) e 11 (onze) meses como mecanismo para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda e número de vagas na Educação Infantil;

II – a oferta e atendimento à educação infantil é direito inalienável da criança,



cabendo tanto à mantenedora, quanto às Instituições planejar políticas públicas de atendimento embasadas na qualidade e equidade;

III – a mantenedora deve ter mecanismos institucionais, visando identificar e avaliar, podendo até planejar parcerias embasadas em legislação vigente, que possibilitem a ampliação do atendimento à demanda da Educação Infantil;

IV – a criação de mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo;

V – que sejam estudados mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

VI – mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da Educação Infantil e equidade da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados.

## **Subseção II**

### **Atendimento À Demanda Por Vagas Na Educação Infantil**

**Art. 6º** O planejamento da demanda por vagas na Educação Infantil, por professor na Educação Infantil deve ser a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor:

I – Para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses – Berçário I: 08 bebês e um Auxiliar de Escola e/ou Monitores/Apoiadores;

II – Para bebês de 12 a 24 meses – Berçário II: 08 bebês e um Auxiliar de Escola e/ou Monitores/Apoiadores;

III – Para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis meses) – Maternal I: 15 bebês e um Auxiliar de Escola e/ou Monitores/Apoiadores;



IV – Para bebês de 37 (trinta e sete) a 49 (quarenta e oito meses) – Maternal II: 15 (dezoito) crianças e Auxiliar de Escola e/ou Monitores/Apoiadores;

V – Para crianças de 4 (quatro) - Pré-escola A, a 5 (cinco) anos – Pré-escola B: 20 crianças e um Professor.

§ 1º O monitoramento para respeitar os parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I ao V será feito pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às necessidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico, cultural e territorial;

§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I ao V deste caput.

**Art. 7º** A oferta de vagas e atendimento para as populações quilombolas e comunidades tradicionais devem ser realizadas em seus territórios, evitando nucleação e, principalmente o transporte escolar extracampo.

**Art. 8º** A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamento de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa Escola de Educação Infantil.

*Parágrafo único.* Quando devidamente justificada e demonstrada à necessidade de crianças (Pré-escola A e B), a mantenedora deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio.

### **Subseção III**

## **Oferta Da Educação Infantil Nas Modalidades Da Educação Básica**



**Art. 9º** Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação do campo, para a execução de ações integradas que consideram as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o Caput devem expressar em sua Proposta Político Pedagógica, Regimento e Planejamentos, e prática cotidiana diretrizes e ações comprometidas com:

I – a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II – a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III – a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV – a valorização das diferenças de pertencimento étnico-racial da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com a devida atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais dos povos quilombolas, italianos e alemães;

V – o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI – o reconhecimento e valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;



VII – o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento de bebês e crianças surdas;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar formação das equipes gestoras, docentes e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da Educação Especial, Educação Bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo e quilombola, assim como formas de articulação da equipe técnica da Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil deve ser garantido aos bebês e crianças surdas direito à apropriação das Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais, a educação e a instrução em Libras.

**Art. 10.** Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I – formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II – promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às Instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV – previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças;

V – articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos



direitos dos bebês e crianças.

**Art. 11.** A política da Educação Infantil e as práticas pedagógicas das Instituições que ofertam modalidades de Educação Infantil Quilombola e do Campo devem respeitar legislações específicas e garantir:

I – orientações para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil de maneira regular ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II – canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar as dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III – priorização de Programas de Alimentação Escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV – ações de acompanhamento e avaliação contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V – valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI – incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII – recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção de trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII – relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios de interculturalidade, bilinguismo e



multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade, presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX – Colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos quilombolas e outros povos tradicionais, tanto na formação de professores quanto no atendimento da Educação Quilombola.

#### **Subseção IV**

### **Transição Para Os Anos Iniciais Do Ensino Fundamental E Articulação Intersetorial Para O Atendimento À Primeira Infância**

**Art. 12.** As instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de troca de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros de aprendizagem e desenvolvimento das crianças:

*Parágrafo único.* O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I – as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II – a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros da BNCC, nas propostas curriculares e pedagógicas das Escolas;

III – a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, garantindo o direito humano à alfabetização e ao letramento;



IV – o reconhecimento das interações e brincadeiras como elementos estruturantes de trabalho educativo com as crianças;

V – a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais da Educação Infantil e os professores que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, visando a integração entre essas duas etapas.

**Art. 13.** Os integrantes do Sistema Municipal de Ensino devem planejar, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre Secretarias da Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I – a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II – a universalidade das ações de natureza preventiva;

III – a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV – direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral dos bebês;

V – atenção aos bebês que requerem cuidados especiais em saúde;

VI – a corresponsabilização das Escolas de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII – a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e serviço social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VIII – a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas;

IX – acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

## SEÇÃO II

### Identidade E Formação Profissional



**Art. 14.** A gestão nas Escolas de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de educação e/ou gestão escolar;

*Parágrafo único.* O Sistema de Ensino pode estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente em Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

**Art. 15.** A docência em Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior.

**Art. 16.** Os Sistemas de Ensino e as Instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada de professores e das equipes de Gestão Escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de conhecimentos, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

**Art. 17.** Os Sistemas de Ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar a estrutura, organização e funcionamento oferecendo, conforme a necessidade, auxiliares de apoio, auxiliares de Escola, monitores e estagiários em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

*Parágrafo único.* É garantida a presença permanente de professor habilitado para a regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

**Art.18.** Os Sistemas de Ensino devem estabelecer estratégias específicas para a frequência, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais



que atuam na Educação Infantil com especial atenção para as que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis e, em territórios Indígenas, Quilombolas e do Campo.

### SEÇÃO III

#### Proposta Político-Pedagógica

**Art. 19.** A Proposta Político-Pedagógica das Escolas de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando a aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

- I – elaborada coletivamente e baseada nos princípios de Gestão Democrática e práticas participativas;
- II – fundamentada nas normativas vigentes e em documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;
- III – liderada pela Equipe Gestora da Escola e com o envolvimento e a contribuição de profissionais e comunidade escolar;
- IV – revisada e avaliada periodicamente.

**Art. 20.** As Escolas que ofertam Educação Infantil devem organizar seu Currículo, a partir das interações e das brincadeiras, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude da aprendizagem e desenvolvimento, descritos nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

- I – diferentes grupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais... etc;
- II – diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês, etc.
- III – organizações de tempos que respeitam o ritmo dos bebês e crianças,



minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV – ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com os seus pares;

V – momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e as brincadeiras apenas nos espaços internos.

**Art. 21.** A mantenedora deve garantir condições para um planejamento das salas de referência, alinhado ao Currículo, à proposta pedagógica das escolas e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I – para os bebês, áreas de exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, canto de leitura e condições mobiliárias para a exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc;

II – livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo das águas e das florestas;

III – mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais /naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público alvo da Educação Especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas, etc);

IV – espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação natural, seguros, limpos e saudáveis;

V – espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça se deslocarem com tranquilidade e de forma segura;

VI – áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

**Art. 22.** A Proposta Pedagógica das Escolas de Educação Infantil deve definir as



estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os (as) professores (as) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelos (as) professores (as) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que na Educação Infantil não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parâmetro para quaisquer decisões sobre o acesso para o Ensino Fundamental.

## SEÇÃO IV

### Avaliação Da Educação Infantil

**Art. 23.** A avaliação na Educação Infantil deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular, a fim de formular e implementar seus instrumentos suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade, da oferta e do atendimento.

**Art. 24.** Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, o Sistema de Ensino deve definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo informações sobre:

- I – a demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;
- II – as condições e infraestrutura física das Escolas de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários



ao bom funcionamento das mesmas;

III – as condições de realização e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (Equipes Gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV – as práticas pedagógicas e interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos(as) professores(as);

V – as diversidades das demandas da Educação Infantil quilombola, indígena, etc;

VI – os processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das escolas de Educação Infantil;

VII – os processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

## SEÇÃO V

### Infraestrutura, Edificações E Materiais

**Art. 25.** O Administrativo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação deve garantir que a área para construção de novas edificações de Educação Infantil priorizem:

I – terrenos que permitam o contato com a natureza e evitem áreas alagadas, aterros sanitários, encostas, ferrovias... etc;

II – a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e a regulação viária orientada para a diminuição de velocidade, ampliando a segurança das crianças e dos adultos pedestres;



III – a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado.

**Art. 26.** As instalações de Educacionais da Educação Infantil devem assegurar:

I – a obediência aos princípios de desenho universal na edificação, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia de acessibilidade plena, adequada às especificidades locais;

II – acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas quanto em carrinhos de bebê;

III – a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos;

IV – pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

V – Climatização do ambiente com ventilação adequada e permanentemente vistoriada;

VI – espaços na sala de atividades com condições para momentos de sono e descanso.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 27.** No processo de implementação destas Diretrizes Operacionais devem ser atendidas as disposições da Resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais



para a Educação Infantil em vigor, bem como considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborados e editados em 2024, pelo MEC.

**Art. 28.** A presente Resolução revoga o artigo 15 da Resolução CMERS nº 02/2022, de 31 de agosto de 2022.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revoga a Instrução Normativa SMERS nº 01/2025 e valida organização, estrutura e funcionamento das Escolas Municipais de Educação Infantil até a presente data.

Restinga Sêca, 19 de março de 2025.

Aprovada em 22 de abril de 2025

**Janaina Ideli Rigon,**  
Presidente do CMERS

**Daiana Wienandts,**  
Assessora Técnica CMERS